



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Domingos Martins**  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2022.0025.0715-68**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MPES nº. 2023.0002.8135-14

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia apócrifa registrada nas bases da Ouvidoria do Ministério Público Estadual - OUV2022106401, narrando a ocorrência de prática de quebra de decoro parlamentar por parte da Sra. Jéssica de Aguiar, Vereadora deste Município. Cito:

Venho por meio deste denunciar o mal comportamento da Vereadora do município de Domingos Martins, Jessica Aguiar Barcelos, no último dia 30. Onde, após o resultado do segundo turno das eleições, gravou uma série de vídeos para as redes sociais, de cunho preconceituoso e irônico, contra parte da população a quem ela, como vereadora deveria respeitar, porque além de ocupar um cargo público que se destina a SERVIR a população, aquelas pessoas que pagam o bom salário que ela ganha, pra falar que tem “bala na agulha pra ir pra Europa”. Além dos vídeos preconceituosos, também há um outro vídeo de um carro, onde supostamente, a vereadora se encontrava, que acelera, quase atropelado algumas pessoas que estavam na rua comemorando o resultado das eleições. Solicito o Ministério Público apure os fatos e tomem as devidas providências. É inadmissível esse comportamento por parte de uma vereadora eleita para servir a população.

Posteriormente, foram juntadas novas denúncias - OUV2022107322, OUV2022107327 e OUV2022107329, que retratavam os mesmos fatos aqui apurados - ID n. 3864987.

**Pois bem.**

Em análise aos fatos apontados, embora a conduta da parlamentar seja de considerável reprovabilidade, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade fundamentado apenas na ocorrência de quebra de decoro parlamentar, assim definido através da Resolução nº. 6, de 12 de dezembro de 2000, da Câmara Municipal de Domingos Martins.

As hipóteses previstas no artigo 11 da Lei nº. 8.429 de 1992, após as recentes alterações através da Lei nº. 14.230, de 2021, tornaram-se taxativas, ou seja, não admitem a extensão de

seu âmbito de aplicação, razão a qual a ausência de previsão da conduta denominada como “quebra de decoro”, inviabiliza a subsunção do fato à norma.

Entretanto, embora haja limitação legal a atuação deste órgão de execução, a Resolução citada prevê em seu artigo 6º., uma série de sanções aos parlamentares que descumprirem seus mandamentos que poderão ser aplicadas pela própria Casa de Leis. Vejamos:

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes:

I - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos;

II - censura;

III - perda temporária do exercício do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Nessa esteira, fora oficiado à Presidência da Câmara Municipal de Domingos Martins, solicitando que informe quais foram as providências adotadas em face à Vereadora Jéssica de Aguiar Barcelos, bem como encaminhado cópia dos autos ao 2º Promotor Criminal para que, ciente dos fatos, adote as providências cabíveis quanto ao trecho “[...] Além dos vídeos preconceituosos, também há um outro vídeo de um carro, onde supostamente, a vereadora se encontrava, que acelera, quase atropelando algumas pessoas que estavam na rua comemorando o resultado das eleições”.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Abel Fernando Kiefer, encaminhou, através do Ofício nº. 57/2023/CMDM-ES, decisão exarada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assim como todo o Processo Administrativo nº. 579/2022 – IDs 4347151 e 4347164.

De início, a Comissão de Ética realizou uma reunião no dia 14 de fevereiro, às 17h, onde receberam uma denúncia anônima protocolada junto a Ouvidoria da Câmara Municipal, pleiteando a apuração dos fatos ocorridos no dia 30 de outubro de 2022, os quais teriam sido praticados pela Vereadora Jéssica Barcelos.

Ao final da reunião, os membros da Comissão foram convocados para o próximo encontro, na data de 17 de fevereiro, entendendo o relator, Sr. José Marcos Simmer, pela abdicação do prazo de 05 (cinco) dias para emissão de parecer, conforme asseverado pelo artigo 14 do Código de Ética Municipal.

Apresentado relatório prévio, a denúncia foi recebida, sendo possibilitada a apresentação de defesa pela parlamentar, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Após, fora protocolada defesa prévia por parte da vereadora (ID 4347164, fls. 16/23), bem como realizada a oitiva da testemunha, Sr. Rafael Santos Alvarenga, no dia 09 de março (ID 4347164, fl. 25):

Que no dia dos fatos, 30 de novembro de 2022, dia em que ocorreu o 2º turno das eleições (...) o depoente era o condutor do veículo Creta Branco (...) que ao trafegar na Avenida Presidente Vargas, foi alvo de diversos xingamentos por parte de populares (...) Que em nenhum momento teve intenção de atingir nenhuma pessoa (...) Que a todo momento a Vereadora Jéssica, que era passageira do veículo, pediu o depoente para que fossem embora do local. Que a vereadora não teve nenhuma participação nos fatos, que o depoente atuou por sua própria vontade.

Por fim, o Relatório Final da Comissão de Ética foi apresentado aos membros na data de 14 de março de 2023 (ID 4347164, fls. 27/29). Vejamos o parecer:

#### I – Da possível tentativa de atropelamento

Após algumas diligências, obtivemos a informação de que o condutor do referido veículo não era a Vereadora Jéssica Barcelos, mas um amigo seu de nome Rafael Santos Alvarenga, que foi ouvido formalmente por esta Comissão.

Restou comprovado, que a vereadora era passageira do referido veículo, logo, a conduta inapropriada não foi cometida pela mesma, inexistindo a possibilidade de puni-la, por um ato cometido por terceira pessoa (condutor do veículo).

Desta forma, entendo que o referido caso deveria ter sido investigado pela autoridade policial, que teria legitimidade para averiguar a configuração de existência de crime de trânsito ou tentativa de lesão corporal contra os cidadãos que estavam na via pública comemorando o resultado das eleições.

Por tal fato, tenho convicção de que a Vereadora não praticou nenhuma conduta imoral, dentre aquelas elencadas no Código de Ética e de Decoro Parlamentar desta Casa.

#### II – Da existência de um vídeo lançado nas redes sociais

(...)

Não paira a menor dúvida de que inexistente conduta antiética passível de punição.

Muito embora o vídeo possa ter um tom irônico e questionável sob o prisma da moralidade, entendo que o mesmo ocorreu em tom de desabafo pessoal, após o resultado das eleições presidenciais, cujo pleito e resultado foi extremamente acirrado, diante da polarização política existente no país.

A referida frase não configura conduta ou ato contrário à ética parlamentar, inexistindo previsão legal dentro do Código de Ética desta Casa que se aplique a tal caso.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, após apuração prévia de todos os fatos descritos na denúncia anônima formulado perante a Ouvidoria desta Casa, opino no sentido de que não existe nenhuma configuração de conduta antiética praticada pela Vereadora Jéssica Aguiar.

Dessa forma, firmo o entendimento de que a representação é improcedente.

Portanto, após todos os trâmites do processo administrativo, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, bem como a Mesa Diretora, acataram, por unanimidade, o Relatório Final, onde a representação contra a vereadora foi julgada improcedente.

### **É o breve relatório.**

Considerando que, por ora, não existem mais medidas a serem tomadas por parte deste Órgão Ministerial, visto que a conduta da Parlamentar Jéssica de Aguiar Barcelos não configura ato de Improbidade Administrativa, bem como restou decidido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no tocante a não ocorrência de conduta antiética, determino o **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato, consoante permite o artigo 31, inciso II, da Resolução nº. 009/2018 do COPJ.

**COMUNIQUE-SE** a Ouvidoria e a Vereadora Jéssica de Aguiar Barcelos quanto a presente decisão.

Ao Cartório para cumprimento.

Domingos Martins/ES, 09 de maio de 2023.

**NORANEI INGLE**

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **NORANEI INGLE**, em **11/05/2023** às **21:05:14**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **FBD2WHRR**.